



DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 590/2022

EDITAL Nº. 167/2022 – TOMADA DE PREÇOS

ATA DE REUNIÃO DA CPL PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO AO PROCESSO DE Nº 26.122/2022

Aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte dois, na sala de licitações da Diretoria de Licitações e Compras, situada na Rua Cândido Machado, 429, 4º. andar, Centro, Canoas/ RS, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações - CPL, designada pela Portaria Municipal nº. 2.215/2021, com o fim de analisar e julgar o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto tempestivamente pela licitante: 03 – TECH I9 CONSTRUTORA LTDA, através do processo nº 40.186/2022. O processo supracitado, foi resumido na presente ata e, a íntegra do mesmo encontra-se acostado aos autos processuais de origem, tendo vistas franqueadas aos interessados. **É o relatório.** De acordo com o recurso ingressado, a recorrente 03 – TECH I9 CONSTRUTORA LTDA, assim manifestou-se: “[...]Conforme descrito na ata de reunião da comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Canoas, a empresa foi inabilitada pelo fato de: 03 - Tech 19 Construtora Ltda: o atestado utilizado para comprovação de capacidade técnica operacional foi o que trata dos serviços de manutenção preventiva e corretiva na EMEF São José no município de Eldorado do Sul. Esse atestado não atende a letra a „do edital, o qual requer atestado de construção de edificação. Os atestados de capacidade técnica profissional: construção de escola em Sapucaia do Sul, construção de UBS em Sapucaia do Sul, não atendem a letra "b" do edital, o qual requer execução de piso vinílico em manta. O atestado de manutenção preventiva e corretiva da EMEF São José em Eldorado do Sul não atende a letra "a" do edital, pois não se refere a construção de edificação". Sobre o descrito na ata de inabilitação e analisando os itens da Lei nº 8.666/93, Art. 301 temos as seguintes contestações quanto a inabilitação: a) Os atestados apresentados por nossa empresa, no que se referem as obras construção de escola em Sapucaia do Sul e construção de UBS em Sapucaia do Sul, atendem na íntegra a letra "a" "referir-se à construção de edificação de características similares ao objeto, excluindo edificações residenciais;..- sendo atestados apresentados e descritos acima de construção COMPLETA de edificações, portanto similares a obra licitada. b) No que se refere ao atendimento a letra "b" "referir-se à instalação de piso vinílico em manta; apresentamos para comprovação de aptidão técnica o atestado da reforma da EMEF SÃO JOSÉ, cidade de Eldorado do Sul, onde consta na página 02 (dois) o item ".258 - PISO VINILICO SEMIFLEXIVEL EM PLACAS, PADRÃO LISO, ESPESSURA 3,2 MM, FIXADO COM COLA. AF 06/2018", que atende o item em característica semelhante ao solicitado no edital, o que é expressamente admitido no art. 30 SI^o inciso I da Lei nº 8.666/93" capacitação técnico profissional: comprovação ... atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características SEMELHANTES, limitadas estas exclusivamente às parcelas de MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. " c) Analisando a planilha de orçamento da referida obra a ser contratada no certame, podemos também constatar que o item "7.3.8 PISO VINÍLICO EM MANTA HOMOGÊNICO PARA TRÁFEGO INTENSO, ESPESSURA DE 2MM- FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO", não é o item de MAIOR COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL para execução da referida obra, nem o de MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO do objeto da licitação, portanto, não sendo



passível de comprovação técnica, e tão pouco, motivador de inabilitação para o certame, conforme previsto em lei. d) Comparando os itens apresentados nos nossos atestados de capacidade técnica, é notório que, tanto as tarefas quanto os materiais dos nossos atestados, atendem em complexidade tecnológica e operacional aos da tomada de preço, o que é admitido no art. 30 S3º, que descrevo, "Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. " e) Salientamos, então, que, os atestados técnicos operacionais apresentados para o certame atendem plenamente o item "5.2.6. Comprovação de Capacidade Técnico-Operacional", e que nos responsabilizamos pela qualidade de nossos equipamentos, equipe técnica e serviços, o que nos mantém no mercado a mais de 30 anos. DOS PEDIDOS. Finalizando, solicitamos a re-análise dos atestados de capacidade técnica apresentados para o certame, e A REVOGAÇÃO DA INABILITAÇÃO imposta a nossa empresa, avaliando as considerações descritas acima, elevando assim a competitividade do certame, com o intuito de preservar o bem público quanto ao menor preço de contratação.[...]". **DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA:** O processo de recurso supracitado, foi enviado para análise e manifestação do Escritório de Projetos, que manifestou-se nos seguintes termos: "[...]a) O único atestado de capacidade técnica operacional da empresa TECH I9 foi o da Prefeitura de Eldorado do Sul cujo objeto é serviços de manutenção preventiva e corretiva na EMEF São José. Os demais atestados apresentados não são da empresa licitante. Como dito no parecer anterior, o atestado cujo o objeto é de serviços de manutenção preventiva e corretiva não é similar ao do objeto licitado. b) Para fins de comprovação de capacidade técnica do profissional, o atestado da Prefeitura de Eldorado do Sul cujo objeto é serviços de manutenção preventiva e corretiva na EMEF São José não atende a letra a, pois não é similar ao objeto licitado. c) Sobre a exigência de comprovação de execução de piso vinílico em manta, letra b) do item 5.2.6 do edital, tecnicamente esclareço que é um serviço de maior complexidade possuindo valor significativo no objeto da licitação, discordando da posição da licitante[...]" **DA MANIFESTAÇÃO DA CPL, FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO:** A Constituição Federal insta a Administração Pública a oferecer a todos os administrados, igualdade de oportunidades na contratação de serviços, obras e compras. As regras do certame, buscam dar garantia, dentro da própria licitação, da justa competição entre os concorrentes. Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, recebem as regras as quais se submetem e, comprometem-se a cumprir, ficando cientes das exigências preestabelecidas para o certame, através do edital. O princípio da vinculação ao ato convocatório tem muita importância, por ele, evita-se a alteração posterior de algum critério de julgamento, dando segurança aos interessados do que pretende a Administração. E ainda, por conta desse princípio, evita-se que qualquer brecha possa ferir/violar a moralidade administrativa, a impessoalidade e a probidade administrativa. No tocante à análise discorrida no parecer, a Comissão registra que será acolhida a sobredita manifestação técnica, referente à peça apresentada, pois foi analisada consoante os fundamentos legais e princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, subsidiando à CPL que, amparada na lei de licitações e no parecer exarado, julga como **improcedentes** as razões suscitadas no recurso interposto pela licitante 03 – TECH I9 CONSTRUTORA LTDA, através do processo nº 40.186/2022, julgando como **indeferido** o recurso, pois não trouxe elementos que viessem a modificar o julgamento publicado na ATA DE REUNIÃO DA CPL PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À FASE DE HABILITAÇÃO, mantendo como: **habilitadas** as licitantes: 01 – CONSTRUTORA COTREFE LTDA, 02 – MTK CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e 05 - SBM CONSTRUÇÕES LTDA. e **inabilitadas** as licitantes 03 – TECH I9 CONSTRUTORA LTDA e 04 – EBC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2022 - Edição Complementar 2 - 2816 - Data 29/06/2022 - Página 4 / 20

LTDA. Nada mais havendo digno de registro, através da presente ata, a CPL instrui o processo administrativo com suas informações/razões de fato e de direito, encaminhando-o para homologação pela autoridade superior, Sr. Prefeito municipal, para seu efetivo julgamento, nos exatos termos do disposto no § 4º do art. 109 da Lei nº 8666/1993. Registra-se oportunamente, que a continuidade do certame, se dará através da publicação de comunicado veiculado nos meios oficiais e, ocorrerá após a homologação pela autoridade superior, da deliberação referente ao recurso. Após a homologação da decisão a presente ata que veicula o julgamento do recurso será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC), de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012 e no site www.canoas.rs.gov.br x.x.x.x.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Portaria Municipal nº. 2.215/2021